



§1º (...)

I - Termo Judiciário de São Luís - oitenta e sete juizes de direito titulares;

**Art. 20.** Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 2º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 1 (um) cargo de Assessor de Juiz;

III - 1(um) cargo de Secretário Judicial;

IV - 1(um) cargo de Analista Judiciário;

V - 5 (cinco) cargos de Técnico Judiciário.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 22.** As modificações dispostas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei terão efeito com as vacâncias das varas das execuções penais das comarcas de Timon e Imperatriz, mantendo-se até lá as competências atuais.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 20º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 11.932, DE 16 DE MAIO DE 2023.

cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

**Art. 2º** O FERRFIS, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da mesma Lei.

**Art. 3º** Constituem recursos do FERRFIS:

I – (Vetado);

II - remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do FERRFIS;

III – (Vetado);

IV – (Vetado);

V - saldo de exercícios anteriores;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas ou destinados em lei.

§ 1º As disponibilidades temporárias de caixa do FERRFIS serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Na hipótese de extinção do FERRFIS, seu patrimônio será revertido ao FNHIS.

§ 3º As atividades de fiscalização dos atos registrais de Reurb-S serão exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por unidade gestora com essa competência específica criada por lei própria.

§ 4º A destinação dos recursos do FERRFIS será feita com base em relatório circunstanciado, identificando as serventias beneficiadas, os atos praticados e os respectivos valores, com vistas a subsidiar as atividades de fiscalização e de prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 4º** O ressarcimento pelos atos registrais praticados para a Reurb-S será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos - Recomepe-MA- previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, obedecido o limite unitário máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto nas respectivas tabelas de emolumento.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos no FERRFIS, o ressarcimento dos atos será feito de maneira proporcional aos atos praticados, nos termos do que dispuser o regulamento complementar do TJMA.

**Art. 5º** O gestor e agente executor do FERRFIS será o TJMA, a quem compete, além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

I - fixar as diretrizes operacionais;

II - aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FERRFIS;

III - acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

IV - zelar pela adequada utilização dos recursos do FERRFIS.

**Art. 6º** O TJMA poderá celebrar, mediante convênios ou outros instrumentos hábeis, parcerias com entidades públicas ou particulares, visando à efetividade da Reurb-S e à boa aplicação dos recursos do FERRFIS.



**Art. 7º** O grupo coordenador do FERRFIS, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto da seguinte maneira:

I - pelo corregedor-geral de Justiça, que o coordenará;

II - por um desembargador indicado pela Presidência do TJMA;

III - por um magistrado de 1º grau, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;

IV - por um magistrado de 1º grau, indicado pelo presidente do TJMA;

V - por um servidor, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;

VI - por dois servidores, indicados pelo presidente do TJMA.

§ 1º Poderá ser chamado a participar do grupo coordenador do FERRFIS um representante dos oficiais de registro imobiliário do Estado, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e designado pelo presidente do TJMA.

§ 2º As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 8º** Os recursos arrecadados pelo FERRFIS serão contabilizados em unidade orçamentária específica do TJMA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros da atividade contábil a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados para consulta pública na internet.

**Art. 9º** A gestão do FERRFIS sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, às normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10.** A aplicação irregular dos recursos do FERRFIS sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

**Art. 11.** O TJMA editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

## LEI Nº 11.933, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Institui a obrigação de inclusão de matérias de conhecimentos específicos do Maranhão em concursos públicos para o provimento de cargos estaduais que específica, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente estabelece normas para garantir a inclusão de conhecimentos específicos sobre o Maranhão no conteúdo programático de concursos para provimento de cargos públicos que específica.

**Art. 2º** Será obrigatória a inclusão de matérias de conhecimentos específicos sobre o Maranhão no conteúdo programático de concursos públicos realizados para o provimento de cargos estaduais aos quais se exijam nível mínimo de escolaridade em ensino médio ou em ensino superior.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, serão considerados conhecimentos específicos sobre o Maranhão as matérias relativas a geografia, história, literatura e cultura do Maranhão.

Parágrafo único. De forma a cumprir a obrigação instituída pela presente Lei, a previsão no edital do concurso público poderá incluir no conteúdo programático quaisquer das matérias previstas no *caput*, mais de uma delas ou todas elas.

**Art. 4º** Caso nenhum das matérias de conhecimento indicadas no art. 3º da presente Lei sejam compatíveis com o regime jurídico ao qual se sujeita algum cargo público, quaisquer dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, no exercício de sua independência ou autonomia constitucional, poderá deixar de cumprir a obrigatoriedade contida no art. 2º, devendo fazê-lo por decisão fundamentada que explicita as razões da incompatibilidade, que deverá integrar o edital do concurso público como anexo, de forma a garantir a publicidade.

**Art. 5º** Os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, nos limites de suas competências, poderão editar atos complementares a presente Lei que garantam maior eficácia ao seu conteúdo normativo.

**Art. 6º** As disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º só se tornarão obrigatórias para novos editais publicados a partir do 120º (centésimo vigésimo) dia após o início de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão considerados novos editais, para os fins previstos no *caput*, as publicações de erratas, os editais republicados por incorreção ou republicados por nulidades em edital anterior, quando o edital originário do referido concurso houver sido publicado em data que anteceder o 120º (centésimo vigésimo) dias após o início de vigência da presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.934, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Considera de utilidade pública a “Associação Comunitária de Recuperação a Pessoas com Dependência Química Nova Canaã”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de Utilidade Pública, a “Associação Comunitária de Recuperação a Pessoas com Dependência Química Nova Canaã”, com sede e foro no Município de Coroatá, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.935, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Lar Novo Angelim.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Declara-se de utilidade pública a Associação Comunitária do Lar Novo Angelim, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.936, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Considera de utilidade pública a Associação Missionária Valentes do Sertão, com sede e foro no Município de Colinas, Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de utilidade pública a Associação Missionária Valentes do Sertão, com sede no Município de Colinas, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.937, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Considera de utilidade pública o “Instituto Musical Evangélico Tom Maior - IMETOM”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de utilidade pública, o “Instituto Musical Evangélico Tom Maior - IMETOM”, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.